



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600806-02.2024.6.21.0050

Procedência: 050^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: TIAGO RAMOS DERNITZ

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTS. 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **TIAGO RAMOS DERNITZ**, candidato ao cargo de vereador em Arroio dos Ratos/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45945394)

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45945399):

1. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Inicialmente, destaca-se que o candidato sempre pautou sua campanha pela lisura e transparência, tendo envidado todos os esforços para cumprir rigorosamente as normas eleitorais. É importante salientar que a eventual inconsistência apontada se refere a um valor irrisório de R\$ 200,00, quantia que, por sua expressiva insignificância, não teve qualquer impacto relevante na campanha ou na transparência do pleito. A ausência de registro desse valor não decorreu de qualquer intenção de omissão dolosa, mas de mero equívoco formal, o que é plenamente justificável em razão da complexidade e do volume de informações exigidas na prestação de contas.

2. DA TRANSPARÊNCIA E DA CONTRIBUIÇÃO DO CANDIDATO NA CAMPANHA O candidato foi um dos mais atuantes na campanha, tendo dedicado tempo e esforço em prol da democracia, sempre agindo com transparência e dentro dos limites legais. Assim, a irregularidade apontada, além de ser irrelevante do ponto de vista financeiro, não revela qualquer intenção de fraude ou tentativa de burla às normas eleitorais.

3. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CARÁTER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANATÓRIO DAS IRREGULARIDADES

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que irregularidades formais e de pequena monta não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nos termos do art. 30, § 2º da Lei n.º 9.504/97, “as falhas que não comprometam a regularidade das contas não devem levar à sua rejeição”. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm reiteradamente decidido que pequenas inconsistências, especialmente aquelas sem impacto significativo na campanha, devem ser sanadas e não resultar na desaprovação das contas.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão e a aprovação das contas do candidato, ainda que com ressalvas, reconhecendo a boa-fé do candidato e a irrelevância da quantia envolvida, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45945389):

A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais estão detalhados na tabela que segue, conforme Extrato da Prestação de Contas:

Tipo de Recurso	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)		
		Despesas Pagas (R\$)	Baixas de Recursos Estimáveis em dinheiro (R\$)	Despesas Contratadas e não Pagas (R\$)
OR – Doações para Campanha	200,00	0,00		
FP – Fundo Partidário	0,00	0,00		
FEFC – Fundo especial de Financiamento de campanha	0,00	0,00		
Recursos de origem não identificada	0,00	NÃO SE APLICA		
Total (R\$)	200,00		0,00	

Emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 126769764), o prestador de contas apresentou manifestação (ID 126774963) informando que a nota fiscal foi emitida erroneamente em seu nome, pois foi paga por uma terceira pessoa.

Ao se analisar o extrato eletrônico juntado (ID 127004297), verifica-se que foi repassado a Joni Carlos Cecchelle CNPJ 23.413.210/0001-07 o valor de R\$ 200,00 que o candidato recebeu R\$ 200,00 na conta 3000005919.

Assim, após emissão do Relatório Preliminar pra Expedição de Diligências, com base na manifestação do prestador de contas (ID 126774963) e na prestação de contas zerada, considerando o extrato eletrônico juntado (ID 127004297), é possível constatar, S.M.J., que a argumentação trazida pelo então candidato não procede e temos uma omissão receita e de despesa, nos termos do art. 65 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, pela análise do presente processo de prestação de contas, S.M.J., cabe a aplicação do previsto no art. 32, §§ 5º e 6º da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A despeito do posicionamento da Unidade Técnica, o valor da irregularidade identificado - R\$ 200,00 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

SK